

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2008
(Do Sr. Dr. Talmir)

Acrescenta art. 57-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a concessão de aposentadoria especial ao pedreiro profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 57-A:

“Art. 57-A. Fica assegurada a concessão de aposentadoria especial ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que exercer atividade de pedreiro profissional e comprovar tempo de contribuição e de exercício da atividade durante trinta anos.

Parágrafo único. O Ministério da Previdência Social estabelecerá os critérios para efeito de concessão do benefício previsto no caput.”(NR)

Art.2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal , no art. 201, § 1º, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.



4671301443

O objetivo da proposição é restabelecer a concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exercem a função de pedreiro profissional, em virtude dos danos causados à sua saúde, após trinta anos do efetivo exercício dessa atividade, desde que comprovem tempo equivalente de contribuição previdenciária.

O pedreiro profissional está exposto, em sua atividade laboral: aos agentes nocivos físicos, representados pelo ruído, pó de silica e poeiras; aos agentes nocivos químicos, em que se destacam o cimento, a cal, tintas e solventes, além de gases e vapores prejudiciais à saúde; aos agentes ergonômicos, representados pelas más condições de trabalho, além dos riscos de acidentes de trabalho. Destacam-se como fatores que prejudicam a saúde e a integridade física as patologias do sistema osteo-mio-ligamentoso, ou seja, ossos, articulações, músculos, seus tendões e ligamentos, que acarretam doenças da coluna vertebral, lesões por esforços repetitivos, artrites e tendinites.

Em que pese a legislação vigente vedar a concessão do benefício em função da atividade laboral, julgamos que, no caso do pedreiro, a permissão para a concessão do benefício a essa categoria profissional corrige injusta distorção, haja vista a exposição habitual e permanente desses trabalhadores a agentes nocivos à saúde e à integridade física durante a sua vida laboral.

Em face do exposto, e tendo em vista o elevado conteúdo de justiça social contido em nossa proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado DR. TALMIR



4671301443

2008_8371_DrTalmir_265



4671301443